



DECRETO Nº 136, 30 DE MAIO DE 2017.

"REGULAMENTA O PROCEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, CONCESSÃO DE ATESTADO, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que são conferidas por Lei.

DECRETA:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Este decreto regulamenta as perícias médicas, concessão de licenças médicas e atestados médicos.

Art. 2º - Para os fins deste decreto considera-se:

I – Perícia médica: todo e qualquer ato realizado por equipe composta por profissionais da área médica;

II – Licenças médicas: licença para tratamento de saúde, licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença devido ao exercício de sua função, licença por motivo de doença em pessoa da família;



III - Laudo médico pericial: manifestação da junta médica sobre a perícia efetuada;

IV – Atestado Médico: documento firmado por profissional da medicina, que indique a necessidade de afastamento do servidor de suas funções por prazo determinado, em que conste o número do Código Internacional de Doenças (CID) da moléstia que motivou o afastamento;

CAPÍTULO II

Da Perícia Médica

Art. 3º - Fica estabelecida como dia para realização das perícias médicas, toda terça-feira, no horário compreendido entre as 14 e 17hs.

§ 1º - Sempre que o atestado médico indicar a necessidade de afastamento do servidor por um período superior a 15 dias, é obrigatória a realização de perícia médica.

§ 2º - A comunicação da data da realização da perícia ao servidor a ela submetido ficará a cargo do departamento de recursos humanos.

§ 3º - Havendo necessidade de a perícia ser realizada no domicílio do servidor, por impossibilidade de seu deslocamento, será agendada uma data específica.

Art. 4º - O procedimento para a realização de perícia médica para os fins de licença médica, aposentadoria por invalidez ou readaptação, se dará da seguinte forma:



I - O Departamento de Recursos Humanos, de posse do atestado, informará ao servidor a data e horário da realização da perícia médica, e encaminhará o atestado, juntamente com o formulário de laudo pericial à junta médica;

II - a junta médica realizará a perícia e preencherá o laudo médico pericial com o resultado da mesma, devolvendo-o ao Departamento de Recursos Humanos, que procederá da seguinte forma:

- a)** em caso de licença médica, expedirá portaria e, caso a licença exceda há 15 dias, encaminhará o atestado e cópia da portaria ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Pedro Canário - IPASPEC;
- b)** em caso de constatação de invalidez total, encaminhará o processo ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Pedro Canário - IPASPEC, para que o servidor seja aposentado;
- c)** em caso de reversão, comunicará o chefe imediato do servidor, que determinará por escrito seu retorno às funções;
- d)** em caso de necessidade de readaptação do servidor, encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Administração, junto com a lista de cargos que o servidor poderá ocupar.

Parágrafo Único - em qualquer dos casos o Departamento de Recursos Humanos comunicará o chefe imediato do periciado.

Art. 5º - A junta médica deverá preencher o rol de quesitos do laudo médico pericial constante do Anexo I do presente Decreto, o qual será





encaminhado pelo Departamento de Recursos Humanos, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de perícia médica.

Parágrafo Único - Sempre que a Junta Médica constatar a necessidade de informações complementares não especificadas no rol de quesitos, esta deverá elaborar Laudo de Avaliação Médica Complementar o qual deverá ser anexada ao rol de quesitos.

Art. 6º - O servidor será comunicado do resultado da perícia por seu chefe imediato no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

CAPÍTULO III **Da Junta Médica**

Art. 8º - A Junta Médica Oficial será composta por pelo menos 03 (três) profissionais da área médica, integrantes da rede municipal de saúde, nomeados pelo Prefeito por indicação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º - São atribuições da Junta Médica:

I - realizar perícias médicas nos servidores para comprovação da invalidez permanente para fins de aposentadoria, readaptação, para reversão do exercício e cessação de readaptação;

II - realizar perícias médicas nos servidores para fins de licença para tratamento de saúde, licença de servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional;





III - realizar perícias médicas para fins de licença para tratamento em pessoa da família;

IV - realizar perícias anuais em servidores inativos;

V - realizar perícia domiciliar quando da impossibilidade de locomoção do servidor;

VI - emitir parecer médico-pericial por solicitação de Comissões de Inquéritos Administrativos;

VII - realizar perícias médica para concessão de licença médica inicial ou para prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias;

CAPÍTULO IV

Do Atestado Médico

Art. 10 - Os atestados médicos que concederem afastamento ao servidor de suas funções deverão ser apresentados ao Departamento de Recursos Humanos até, no máximo, nos dois dias seguintes ao da sua emissão.

§ 1º - Os dias decorridos entre a data em que deveria ter sido entregue o atestado e aquela da efetiva entrega serão considerados falta ao serviço.

§ 2º - O disposto no § anterior não se aplica quando, a juízo da chefia imediata, houver justo impedimento para aquela entrega.

§ 3º - A apresentação do atestado pode ser feita pessoalmente pelo servidor, por meio, de interposta pessoa, por fac-símile, por correio eletrônico ou por qualquer meio idôneo.



§ 4º - Não serão admitidos atestados médicos que não estampem de maneira legível a data da emissão e o Código Internacional de Doenças (CID).

Art. 11 - Havendo a necessidade de afastamento por um período igual ou superior a 15 (quinze) dias, o servidor deverá passar por perícia realizada pela junta médica oficial.

Art. 12 - Realizado o exame clínico tratado no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Administração encaminhará o atestado juntamente com as conclusões do médico do Município ao Departamento de Recursos Humanos, para as devidas anotações na pasta funcional do servidor.

CAPÍTULO V

Da Licença Médica

Art. 13 - Toda licença para tratamento de saúde com período superior a 15 (quinze) dias será precedida de perícia médica, realizada pela junta médica oficial.

Parágrafo Único - Para os casos nos quais se aplica o disposto no caput deste artigo, a perícia se dará em conformidade com os procedimentos descritos no artigo 4º deste Decreto.

Art. 14 - Não será admitido afastamento por tempo indeterminado, devendo neste caso, ser o servidor submetido à inspeção médica que indicará o tempo de afastamento necessário.



Art. 15 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior à 180 (cento e oitenta) dias.

§1º - Por proposta especial da junta médica, o prazo a que se refere o caput deste artigo, poderá ser prorrogado por sucessivos períodos, não podendo ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Se ao final do período de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o servidor não recuperar a capacidade laboral, este deverá ser encaminhado para aposentadoria por invalidez.

Art. 16 - Quando, num período de até 03 (três) meses, o servidor se afastar do serviço por motivo de doença por 03 (três) vezes ou mais, independente do período de afastamento, o mesmo deverá ser submetido à perícia médica.

Art. 17 - O servidor em licença médica comunicará ao seu chefe imediato o local onde pode ser encontrado.

Art. 18 - Qualquer justificação de ausência do trabalho por motivo de doença, feita em desacordo com o prescrito no presente Decreto será tido como inexistente.

Art. 19 - Os dias de licença são contados em dias corridos, incluindo-se o dia do início e do término.

CAPÍTULO VI

Da Readaptação





Art. 20 - A readaptação verificar-se-á sempre que ocorra modificação do estado físico ou mental do servidor que venha a alterar sua capacidade para o trabalho.

§ 1º O servidor poderá ser encaminhado para readaptação em cargo que seja compatível com suas limitações, nos termos do artigo 45 da Lei Municipal Complementar nº 008/2008.

§ 2º A readaptação será proposta mediante encaminhamento de solicitação de perícia médica para fins de readaptação, devidamente justificada;

I – pelo próprio servidor, à vista de laudo médico emitido por especialista;

II – por qualquer autoridade pertencente aos quadros do serviço público municipal, relativamente aos seus subordinados.

Art. 21 - Compete exclusivamente ao DRH, através de inspeção oficial, a realização das perícias para fins de readaptação.

§ 1º Do laudo emitido por ocasião da perícia médica de que trata o "caput" deste artigo deverão constar informações claras e específicas acerca da eventual incapacidade laborativa do servidor, bem como:

I - ambiente de trabalho e/ou atividades laborativas contra-indicadas;

II – o prazo estipulado para a readaptação.





Art. 22 - Nos casos em que a inspeção médica julgar necessário, o servidor deverá ser submetido a um programa de reabilitação que o conduza ao trabalho primitivo ou a um outro adequado à sua condição.

Art. 23 - O laudo deverá ser conclusivo, submisso às normativas regentes à espécie, e deverá definir:

I – readaptação temporária, por prazo nunca superior a 2 anos para servidores portadores de incapacidade temporária para o exercício do cargo;

II – readaptação definitiva, para servidores cujo laudo médico ateste incapacidade permanente para o exercício do cargo.

III - nos casos em que houver contra-indicação para o desempenho de todas as tarefas do cargo, a readaptação será feita mediante transferência para cargo de classe diferente mas de igual padrão de vencimentos ou de igual remuneração.

IV - nos casos em que a contra-indicação se verificar apenas para algumas tarefas do cargo ou com relação a certas condições ou ambientes de trabalho, a readaptação será feita pela designação de novas tarefas ou pela mudança para setor de trabalho onde as deficiências verificadas não tenham influência.

Art. 24 - Ao requerimento de readaptação será acrescido pelo Departamento de Recursos Humanos certidão de qualificação do servidor, e encaminhado por aquele à inspeção oficial.





Art. 25 - Aos servidores a quem haja sido concedida readaptação temporária aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - será considerado como de início de readaptação o 1º dia útil imediatamente subsequente ao da publicação do ato;

II - o servidor readaptado deverá obrigatoriamente cumprir o rol de atividades definido pela inspeção oficial;

III - a readaptação funcional temporária terá avaliações periódicas, a cada 6 meses, a fim de ser verificada a permanência ou não do servidor no exercício da nova função de acordo com as condições que a determinam.

IV- o servidor deverá apresentar-se para reavaliação até quinze (15) dias antes do término do prazo estipulado para sua readaptação.

§ 1º A inobservância do disposto no inciso III e IV implicará a cessação automática da readaptação, devendo o servidor retornar à sua função de origem.

§ 2º Compete ao DRH acompanhar o cumprimento dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 3º Sempre que o superior imediato constatar inadaptação do readaptado às novas atribuições ou seu descumprimento, deverá solicitar ao DRH reavaliação do Rol de Atividades ou da sua condição de readaptado.



§ 4º O servidor deverá ter exercício no primeiro (1º) dia útil imediatamente subsequente à comunicação do ato de readaptação, ou de cessação desta.

Art. 26 - O DRH procederá a todos os estudos necessários a fim de apresentar a melhor solução para cada caso da espécie.

Art. 27 - A transferência poderá ser feita para cargo da mesma Secretaria ou de Secretaria onde houver cargo vago. Neste último caso, deverá ser previamente consultado o titular da Secretaria a que pertencer o cargo.

Art. 28 - A critério da Administração, o servidor readaptado poderá ser nomeado para prover cargo em comissão ou ser designado para o exercício de outras funções do serviço público municipal, quanto à compatibilidade das novas atribuições com sua capacidade laborativa.

Art. 29 - Nos casos de exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento ou transferência do readaptado, o superior imediato comunicará a ocorrência ao DRH.

Art. 30 - Após conclusão do laudo, a inspeção médica, o médico do trabalho encaminhará todo o processo do servidor à Secretaria de Administração, a fim de formalizar a readaptação, mediante a edição de ato específico para tal fim.

Art. 31 - Caso o servidor não consiga se adaptar às atividades existentes, e fique constatada sua incapacidade permanente ao serviço público, será encaminhado à reavaliação a fim de realizar os procedimentos para aposentadoria por invalidez.





Art. 32 - O servidor que se encontrar em estágio probatório, terá seu período interrompido, durante o prazo que trata o artigo 23, voltando a ser avaliado, já no novo cargo, a partir da data da Portaria de readaptação.

Art. 33 - O servidor readaptado não sofrerá alteração em seus vencimentos, devendo cumprir a mesma carga horária observada no momento da readaptação, podendo ou não permanecer no mesmo local de trabalho.

CAPÍTULO VII

Readaptação no Magistério

Art. 34 - O servidor do Quadro do Magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação da perícia médica.

Art. 35 - O servidor readaptado desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente na Unidade onde se encontrava lotado antes da readaptação.

Art. 36 - Ao servidor readaptado é assegurada a manutenção dos direitos e vantagens adquiridos, de acordo com o previsto na Constituição da República.

Parágrafo único. Caso o docente permaneça na condição de readaptado por período superior a 02 (dois) anos, perderá a titularidade da classe.





Art. 37 - Para os efeitos de Aposentadoria Especial do Magistério, só serão computados o tempo de serviço que o servidor sujeito a Readaptação Funcional, prestar efetivamente nas funções de Direção de Unidade Escolar, Coordenação e Assessoramento Pedagógico, excetuando-se qualquer outro tipo de função.

CAPÍTULO VIII

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 38 - As perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez serão realizadas sempre que solicitada pelo chefe do servidor ou pelo próprio servidor.

Art. 39 - Realizada a perícia médica e concluídas as diligências que se fizerem necessárias, a Junta Médica preencherá o laudo médico pericial encaminhando o resultado ao Departamento de Recursos Humanos do Município, visando o prosseguimento do processo.

Art. 40 - Comprovada a invalidez a qualquer tempo, o Departamento de Recursos Humanos encaminhará o processo de perícia médica ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Pedro Canário - IPASPEC, para que o mesmo proceda ao encaminhamento do processo de aposentadoria.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 41 - O controle e a fiscalização sobre as perícias médicas, atestados médicos, bem como sobre todos os atos relacionados à Junta Médica, cabem às Secretarias Municipal de Administração e Saúde.





Art. 42 - Aplicam-se aos servidores acidentados no exercício de suas funções ou que contraíram moléstia profissional, os procedimentos adotados neste Decreto.

Art. 43 – A junta médica de que fala este Decreto será constituída pelos Drs. Francisco José Prates de Mattos (CRM/ES 1363), Judson P. Spindola (CRM/ES 7601) e Adimar J. Coimbra (CRM/ES 4403).

Parágrafo Único – Quaisquer reformulações ou substituições na Junta médica Oficial serão procedidas por Decreto.

Art. 44 - Constatada irregularidade nos procedimentos constantes deste Decreto, será instaurado processo administrativo disciplinar, em conformidade com os artigos 225 e seguintes da Lei Municipal Complementar nº 008/2008.

Art. 45 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria Municipal de Governo do Município de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

BRUNO TEÓFILO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Decreto nº 136/2017

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

FÚLVIO TRINDADE DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Decreto nº 136/2017

DECRETO Nº 136/2017 – ANEXO I
LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA

SERVIDOR: _____

SEXO: _____

TELEFONE: _____

CARGO: _____

SECRETARIA A QUAL ESTÁ LOTADO: _____

DT. DE NASC.: ____/____/____

ATESTADO MÉDICO FIRMADO POR _____

DATA DO ATESTADO: ____/____/____

PERÍODO DE AFASTAMENTO: DE ____/____/____ ATÉ ____/____/____

CID: _____

SERVIDOR ATUALMENTE AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES? () SIM () NÃO

TIPO DE PERÍCIA: () PRIMEIRA; () SERVIDOR EM READAPTAÇÃO

() SERVIDOR EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE;

() SERVIDOR INATIVO

QUESITOS

1) O EXAMINADO POSSUI LAUDOS/EXAMES COMPLEMENTARES DE OUTROS MÉDICOS?

() SIM () NÃO

EM CASO POSITIVO ESPECIFIQUE:

2) O PERICIADO ESTÁ INCAPACITADO PARA AS FUNÇÕES DE SEU CARGO?

SIM () NÃO ()

3) A INCAPACIDADE É DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO OU MOLÉSTIA PROFISSIONAL VERIFICADOS APÓS A POSSE? () SIM () NÃO.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Decreto nº 136/2017

- 4) É SUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO PARA O PRÓPRIO CARGO () SIM () NÃO
() PREJUDICADO
- 5) É SUSCETÍVEL DE READAPTAÇÃO PARA OUTRO CARGO () SIM () NÃO
() PREJUDICADO
- 6) HÁ INVALIDEZ PERMANENTE () SIM () NÃO () PREJUDICADO
- 7) QUAIS OS EXAMES REALIZADOS DURANTE O CURSO DA PERÍCIA
-
-
-

8) CONCLUSÕES DO LAUDO

- () PERICIADO APTO PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES
- () PERICIADO QUE NECESSITA DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NO PERÍODO
DE ____/____/____ ATÉ ____/____/____
- () PERICIADO COM INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE
- () PERICIADO COM INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE
- () PERICIADO COM INVALIDEZ PARCIAL E TEMPORÁRIA POR ____ MESES
- () PERICIADO QUE NECESSITA DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL EM CASO DE
READAPTAÇÃO, QUAIS SÃO AS ATIVIDADES QUE O PERICIADO PODE DESENVOLVER
SEM PREJUIZO DE SUA SAÚDE?
-
-
-
-

10) OUTRAS OBSERVAÇÕES DOS PERITOS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Decreto nº 136/2017

PEDRO CANÁRIO-ES ____ / ____ / ____

DR_____

DR_____

DR_____